

INFORMATIVO

Waskys

Contabilidade e Consultoria Empresarial

CRC/RS 3595

JULHO/2015

Fone: (51) 3224.8400

www.waskys.com.br

comercial@waskys.com.br

Rua General Vitorino, 330 - 9º Andar - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90020-171

ENCARTE



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE DA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL LICENÇA-MATERNIDADE

CATEGORIA	SALÁRIO DE BENEFÍCIO
Empregada Trabalhadora Avulsa	Última remuneração ou média dos últimos seis meses para salário variável
Empregada Doméstica	Último salário de contribuição, limitado ao teto, ou seja, R\$ 4.663,75
Contribuinte Individual, Contribuinte Facultativo e Desempregada em período de Graça	Média dos 12 últimos salários de contribuição, apurados num período não superior a 15 meses, limitado ao teto de R\$ 4.663,75

Destques do Mês

FISCALIZAÇÃO DO REGISTRO
DE EMPREGADOS
PROCEDIMENTOS DA INSPEÇÃO
DO TRABALHO COM VISTAS À
REDUÇÃO DA INFORMALIDADE

SEGURADOS PODEM
SE FILIAR À
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PAGANDO 5% DO
SALÁRIO MÍNIMO

AMPLIAÇÃO DO PRAZO
PARA SOLICITAÇÃO DA
ISENÇÃO DE IPI PARA
VEÍCULO DE TAXISTAS E DE
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

CPRB - INDUSTRIALIZAÇÃO
POR ENCOMENDA
CARNÊ-LEÃO 2015
APROVADO APLICATIVO PARA
DISPOSITIVOS MÓVEIS

PESSOAL



FISCALIZAÇÃO DO REGISTRO DE EMPREGADOS - PROCEDIMENTOS DA INSPEÇÃO DO TRABALHO COM VISTAS À REDUÇÃO DA INFORMALIDADE

Foi publicada no DOU de 24/04/2015 a Instrução Normativa SIT nº 119, de 23/04/2015, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterando a Instrução Normativa MTE/SIT nº 107/2014, que dispõe dos procedimentos da Inspeção do Trabalho na fiscalização do registro de empregados.

O objetivo da mudança no procedimento da fiscalização é evitar fraudes quanto ao sistema do seguro-desemprego e punir de forma mais rápida o empregador que admite empregado sem registro.

Com as alterações, o Auditor Fiscal do Trabalho (AFT), na fiscalização do atributo Registro de Empregados, deve:

I - lavrar auto de infração capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando constatar a admissão de empregado sem o respectivo registro;

II - notificar o empregador para comprovar a formalização dos vínculos de emprego sem registros constatados, informando-o de que o descumprimento constituirá infração ao art. 24 da Lei nº 7.998/1990, combinado com o art. 6º, inciso II, da Portaria MTE nº 1.129/2014, e o sujeitará a autuação, a reiterada ação fiscal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;

III - lavrar auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998/1990, combinado com o art. 6º, inciso II, da Portaria MTE nº 1.129/2014, quando constatar o descumprimento da notificação a que se refere o disposto anteriormente.

Caso o empregador se recuse a receber a notificação, o AFT deverá entregá-la à unidade local de multas e recursos, que a enviará, por via postal, com aviso de recebimento.

A comprovação da formalização dos vínculos de emprego irregulares deverá, a critério do AFT, ser feita por meio de consulta eletrônica ou de forma presencial e será consignada, no auto de infração, quando da sua confirmação.

Os processos de autos de infração objeto deste comentário, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas e, para tanto, serão identificados por meio de capas diferenciadas e/ou de sinalização específica.

A Instrução Normativa SIT nº 119/2015 sob comento, altera o formulário "Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE)", de que trata o anexo da Instrução Normativa MTE/SIT nº 107/2014.

Neste formulário passará a constar que o empregador que omitir, de forma reiterada, em folha de pagamento ou em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, o

segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, **estará sujeita à exclusão de ofício do Simples Nacional** (Art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006).

SEGURADOS PODEM SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL PAGANDO 5% DO SALÁRIO MÍNIMO

A inscrição na Previdência Social permite ao trabalhador e a sua família o acesso a vários benefícios.

Os empreendedores individuais e as donas de casa de baixa renda podem se filiar à Previdência Social pagando por mês uma alíquota reduzida de 5% do salário mínimo, o que corresponde ao valor de R\$ 39,40.

A dona de casa que não possui renda e realiza o trabalho na própria residência pode se inscrever na Previdência Social como segurado facultativo de baixa renda. Para isso, a família da segurada não pode ter uma renda superior a dois salários mínimos, o que corresponde, atualmente, a R\$ 1.576,00, além disso, a dona de casa precisa estar inscrita no CadÚnico, o cadastro para programas sociais do Governo Federal. A modalidade de inscrição também permite aos homens que preenchem os mesmos requisitos se inscrever na Previdência como facultativo de baixa renda.

Após realizar a sua inscrição, o segurado facultativo de baixa renda deve fazer o recolhimento da sua contribuição até o dia 15 de cada mês, exceto quando a data cai em finais de semana ou feriado, sendo transferida para o dia útil seguinte. A Guia para o cidadão realizar o pagamento da contribuição para o INSS pode ser adquirida em livrarias e papelarias, ou também pode ser emitida pela internet, no site www.previdencia.gov.br.

De acordo com dados da Secretaria de Políticas da Previdência Social, até março, o total acumulado de segurados facultativos de baixa renda inscritos na Previdência Social era de 405.091. O maior número de cadastros encontra-se na região Sudeste com 162.268 inscrições e o menor número de inscrições está na região Norte com 8.700 adesões.

O empreendedor individual é outra categoria de segurado que possui alíquota reduzida de contribuição. É considerado empreendedor individual o trabalhador por conta própria que possui faturamento bruto, por ano, de até R\$ 60 mil. Esses trabalhadores recolhem, mensalmente, R\$ 39,40 para a Previdência Social mais R\$ 5,00 para aqueles que atuam como prestadores de serviço, ou R\$ 1,00 para os que atuam no comércio e indústria. O recolhimento da contribuição deve ser realizado até o dia 20 de cada mês, exceto quando a data cai em sábados, domingos e feriados. Nestes casos, a contribuição é transferida para o próximo dia útil.

BENEFÍCIOS

Tanto a dona de casa de baixa renda quanto o empreendedor individual tem direito aos seguintes benefícios da Previdência Social:

- aposentadoria por idade;
- aposentadoria por invalidez;
- auxílio-doença;
- salário-maternidade;
- pensão por morte; e
- auxílio-reclusão.

FISCAL



CRÉDITOS DO PIS E COFINS: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DEPRECIÇÃO

Base: Ato Declaratório Interpretativo 4/2015.

A opção de apurar créditos do PIS e da COFINS à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14, do art. 3º da Lei 10.833/2003, c/c art. 15, II, da Lei 10.833/2003, refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal.

Em relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, admite-se a apuração de créditos do PIS e da COFINS tão somente com base no encargo mensal de depreciação, nos termos art. 3º, VI, c/c § 1º, III, da Lei 10.833/2003.

AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPI PARA VEÍCULO DE TAXISTAS E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os taxistas e as pessoas com deficiência terão mais prazo para pedir a isenção de impostos na compra de veículos. A Receita Federal ampliou, de 180 para 270 dias, a validade da autorização de aquisição de veículo sem o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A extensão do prazo consta na Instrução Normativa RFB nº 1561, de 22/12/2009, publicada no DOU de 23/04/2015, que altera a Instrução Normativa RFB nº 987/2009, que disciplina a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, que disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

A ampliação ocorreu para dar mais tranquilidade aos taxistas e às pessoas com deficiência. Depois de conseguir a isenção do IPI, esses contribuintes tinham dificuldade de pedir aos governos estaduais a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a compra de veículos.

A autorização para isentar o IPI é necessária para requerer junto aos estados a isenção do ICMS. Como o trâmite dos pedidos junto as unidades da Federação em muitas vezes ultrapassava 180 dias, o documento de isenção do IPI acabava perdendo a validade.

Para evitar o transtorno, que obrigava o contribuinte a reiniciar o processo na Receita Federal, o Fisco decidiu aumentar em 90 dias a validade da isenção do IPI nesses casos.

PIS/PASEP E COFINS EM ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Foi publicada no DOU de 23/04/2015 a Solução de Consulta COSIT nº 95, de 07 de abril de 2015, que trata sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/PASEP e da COFINS, no regime de apuração não

cumulativo, calculado sobre as despesas relativas a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados, direta ou indiretamente, nas atividades empresariais.

Conforme mencionado na referida Solução de Consulta COSIT nº 95/2015, a legislação relativa a apuração não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS impôs apenas duas restrições à possibilidade de aproveitamento de créditos relativos às despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos:

- a) que os aluguéis sejam contratados com pessoas jurídicas; e
- b) que sejam utilizados nas atividades empresariais.

Assim, não há restrição no sentido de que os bens alugados sejam utilizados diretamente nas atividades da empresa, mas que haja relação ao menos indireta com essas atividades, a exemplo dos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos do setor administrativo da empresa.

Confira abaixo a síntese da Solução de Consulta COSIT nº 95/2015!

"SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 95, DE 07/04/2015 (DOU DE 23/04/2015)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

EMENTA: ALUGUÉIS. PRÉDIOS. MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS.

As despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados, direta ou indiretamente, nas atividades empresariais geram crédito no regime de apuração não cumulativa da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
EMENTA: ALUGUÉIS. PRÉDIOS. MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS.

As despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados, direta ou indiretamente, nas atividades empresariais geram crédito no regime de apuração não cumulativa das Contribuições para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IV.

CADASTRO/SOCIETÁRIO



CPRB - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Para fazer jus ao recolhimento da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ainda que se trate de industrialização por encomenda, é necessário que a empresa efetivamente participe da fabricação de produto.

Na hipótese da fabricação ter sido realizada integralmente por outra empresa, a encomendante continuará a recolher a contribuição previdenciária nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, ou seja, aos encargos normais sobre a folha (20% INSS).

Se a industrialização foi efetuada sob encomenda de terceiros, mediante a remessa de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, o executor da encomenda deverá recolher a CPRB desde que a operação resulte nos produtos discriminados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011.

Bases: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; Medida Provisória nº 563, de 2012, art. 43, Solução de Consulta Disit/SRRF 9.013/2014 e Solução de Consulta Disit/SRRF 9.025/2014.

SALÁRIO-MATERNIDADE DA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

TIPOS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A nomenclatura contribuinte individual deu-se com a Lei nº 9.876/99, os quais são considerados os segurados empresários, autônomos e equiparados.

Nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91 e artigo 9º do Decreto nº 3.048/99, estabelecem quais são os contribuintes individuais, quais sejam:

- a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda quando excluído da condição de segurado especial;
- a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- o titular de firma individual urbana ou rural;
- o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;
- todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;
- o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral;
- o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;
- o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria;
- o MEI (Micro Empreendedor Individual) que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais.

Ainda, o artigo 12, §12º, da Lei 8.212/91, estabelece que é considerado contribuinte individual o cônjuge ou companheiro que participe do labor rural devidamente explorada por este.

Ademais, o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, nos termos da Lei nº 6.855/80 e, o árbitro de competições esportivas, nos termos da Lei nº 9.615/98.

CARÊNCIA

Para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e as empregadas domésticas, não há necessidade de carência para concessão do benefício, nos termos do artigo 148, inciso II, da IN INSS/PRESS nº 077/2015.

No entanto, o artigo 148, inciso I, da IN INSS/PRESS nº 077/2015, estabelece que a carência do salário-maternidade para a segurada contribuinte individual é de dez contribuições mensais, mesmo que os recolhimentos tenham advindos de categorias diferenciadas, mas não pode perder a qualidade de segurada.

Em regra, a contribuição para o INSS é feita diretamente pela segurada contribuinte individual, através do pagamento em GPS.

VALOR DO BENEFÍCIO

O salário-maternidade devido à contribuinte individual será pago diretamente pela Previdência Social, e nos termos do artigo 206, inciso IV, da IN INSS/PRESS nº 077/2015, e consistirá em 1/12 da soma dos 12 últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 15 meses.

Se houver atividade concomitante de contribuinte individual e empregada, por exemplo, nos termos do artigo 207 da IN INSS/PRESS nº 077/2015, fará jus ao salário maternidade relativo a cada vínculo empregatício.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Os documentos necessários para a solicitação do salário-maternidade, são os seguintes:

- Número de inscrição do contribuinte individual/facultativo;
- Atestado Médico original ou original e cópia da Certidão de Nascimento da criança;
- Documento de Identificação da requerente (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, entre outros);
- Cópia e original da Certidão de Casamento, se for o caso, quando houver divergência no nome da requerente;
- Cadastro de Pessoa Física - CPF

INSS

Recolhimento Previdenciário - Mês de Afastamento e Retorno.

O artigo 343 da IN INSS/PRESS nº 077/2015, estabelece que o salário-maternidade é devido durante 120 dias, com início até 28 dias anteriores ao parto, exceto para as seguradas em período de manutenção da qualidade de segurado, para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança.

Nos termos do artigo 358 da IN INSS/PRESS nº 077/2015, a contribuição devida pela contribuinte individual e facultativa, relativa à fração de mês, por motivo de início ou de término do salário-maternidade, deverá ser efetuada pela segurada em valor mensal integral e a contribuição devida no curso do benefício será descontada pelo INSS do valor do benefício.

Recolhimento Previdenciário - Durante a Percepção do Salário-Maternidade.

O artigo 355 da IN INSS/PRESS nº 077/2015, estabelece que durante o período de percepção do salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos artigos 198 e 199 do RPS – Decreto nº 3.048/99.

Serão descontadas durante a percepção do salário-maternidade as seguintes alíquotas de contribuição sobre o valor do benefício da segurada contribuinte individual, 20% ou, se optante pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, 11% ou 5%, nos termos do artigo 355, parágrafo único, da IN INSS/PRESS nº 077/2015.

FGTS

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.036/90, estabelece que as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Sendo assim, se a sócia da empresa optar pelo recolhimento do FGTS, faz-se necessário a continuidade do recolhimento do FGTS enquanto estiver afastada pela licença-maternidade.

SEFIP/GFIP

O Manual da SEFIP/GFIP, dispõe que ocorrendo o afastamento da contribuinte individual decorrente a licença-maternidade, deverá proceder a informação no código de movimentação Q1 - Afastamento temporário por motivo de licença-maternidade (120 dias).

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

O salário-maternidade cessará após o período de 120 dias ou pelo falecimento da segurada.

Há que se mencionar que a partir de 23/01/2014, data do início da vigência do artigo 71-B da Lei nº 8.213/1991, no caso de falecimento da segurada ou segurado que fazia jus ao benefício do salário-maternidade, nos casos de parto, adoção ou guarda para fins de adoção, será devido o pagamento do respectivo benefício ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que possua qualidade de segurado e carência, se for o caso, na data do fato gerador do benefício originário, isto nos termos do artigo 342 da IN INSS/PRESS nº 077/2015.

LICENÇA-MATERNIDADE

Trata-se de licença-maternidade o período de 120 dias e, em alguns casos um período ainda maior estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria no qual a gestante fica impedida de prestar serviço à empresa, sem prejuízo do salário e do emprego.

Tal dispensa a título de licença-maternidade tem previsão no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal de 1988, e no artigo 392 da CLT, os quais dispõe que a licença à gestante não terá prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

GARANTIA DE EMPREGO

Cabe, inicialmente, observar que entre a licença-maternidade e a estabilidade provisória da gestante, ou garantia de emprego, existe uma diferença.

Quando se fala em estabilidade provisória de emprego da gestante nada mais é do que o período entre a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto (salvo período maior estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria). Período esse em que a gestante não pode ser dispensada sem justa causa, ou seja, este período que inicia com a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto é o tempo em que a gestante mantém seu vínculo de emprego com a empresa, sem que possa sofrer dispensa imotivadamente.

BENEFICIÁRIOS DA LICENÇA-MATERNIDADE

Nos termos da legislação, temos que a licença-maternidade é destinada a:

1. Empregada urbana ou rural, artigo 3º da CLT e Lei nº 5.889/72;
2. Empregada que trabalha em domicílio, artigo 3º da CLT;
3. Empregada doméstica, Lei nº 5.859/72;
4. Contribuinte individual (sócia, autônoma);
5. Segurada facultativa (dona-de-casa, estagiária);
6. Segurada especial;
7. Trabalhadora avulsa, a que alude as Leis n.º 12.815/13 e 12.023/09;
8. Mãe Social, a que alude a Lei n.º 7.644/87;
9. Mãe adotiva ou que obtenha guarda judicial para fins de adoção.

LICENÇA-MATERNIDADE PARA A MÃE ADOTIVA - HISTÓRICO

Lei nº 10.421/02

Tratando-se de conhecimento histórico, temos que a Constituição Federal não permitia a licença-maternidade às mães adotivas ou com guarda judicial para fins de adoção, por entender como privilégio às mães gestantes, as quais atendiam ao processo natural de gestação e necessitavam de tal auxílio por estarem impedidas ou fragilizadas para desenvolver atividade laboral neste período em que a criança tem total dependência da mãe. Afinal, as mães biológicas desenvolviam todo o processo gestacional, desde a formação do embrião até o parto.

Desta forma, com a introdução do artigo 392-A da CLT e o artigo 71-A da Lei nº 8.213/91, a licença-maternidade foi garantida também à mãe adotiva ou, ainda, quando obtiver a guarda judicial.

Cabe observar que, para a concessão de tal benefício, a legislação observará a idade da criança para saber a quantidade de dias que a mãe terá direito de se afastar em licença-maternidade, da seguinte forma:

- 120 dias: até um ano de idade;
- 60 dias: criança de um ano até quatro anos de idade;
- 30 dias: criança de quatro anos até oito anos de idade.

Lei nº 12.873/13

Nos termos do artigo 344, § 1º da IN INSS nº 77/15, ficou estabelecido o seguinte:

Artigo 344: A partir de 25 de outubro de 2013, data da publicação da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, será devido o benefício de salário-maternidade ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, de criança de até doze anos incompletos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, desde que haja o afastamento da atividade.

Para a segurada adotante, aplica-se:

I - no período de 16 de abril de 2002, data da publicação da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, a 7 de maio de 2012, véspera da data da intimação da decisão proferida na ACP nº 5019632-23.2011.404.7200/SC, com efeito nacional, o salário-maternidade para a segurada adotante foi devido, de acordo com a idade da criança, conforme segue:

- a) até um ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;
- b) a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; e
- c) a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

II - no período de 8 de maio de 2012, data da intimação da decisão proferida na ACP nº 5019632-23.2011.404.7200/SC, até 07 de junho de 2013, data da MP nº 619, de 6 de junho de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, o salário-maternidade foi devido somente à segurada adotante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando da adoção de criança de até doze anos de idade incompletos.

CONTÁBIL



CARNÊ-LEÃO 2015 APROVADO APLICATIVO PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS

Foi publicada no DOU de 06/05/15 a Instrução Normativa RFB nº 1563, de 05/05/2015, a qual aprova, para o ano-calendário 2015, o aplicativo para dispositivos móveis destinado às pessoas físicas sujeitas ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto sobre a Renda, o Carnê-Leão.

O aplicativo poderá ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior. Não poderá ser usado, contudo, por contribuintes que:

I - são obrigados a utilizar a escrituração eletrônica do Livro Caixa; e

II- se submetam ao preenchimento do Plano de Contas.

Os dados informados e apurados no aplicativo para dispositivo móvel poderão ser transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016, referente ao ano-calendário 2015.

A disponibilização do aplicativo, que é de uso opcional, ocorrerá através das lojas virtuais de aplicativos:

I - Google play, para dispositivos que utilizem o sistema operacional Android; e

II- App Store, para dispositivos que utilizem o sistema operacional iOS.

Vale ressaltar que, assim como no programa para computador, deverá ser observada a exigência de identificar os titulares de pagamentos dos serviços prestados através do número de inscrição no CPF, conforme Instrução Normativa RFB nº 1531/2014. Conforme anexo único desta Instrução Normativa, ficam obrigados a informar o CPF dos titulares de pagamentos:

Código	Ocupação Principal do Contribuinte
225	Médico
226	Odontólogo
229	Fonoaudiólogo, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional
241	Advogado
255	Psicólogo e psicanalista

SIMPLES NACIONAL - PERCENTUAIS APLICADOS

Enquadramento	Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores	Anexo I Comércio		Anexo II Indústria		Anexo III Serviços		Anexo IV Serviços		Anexo V Serviços		Anexo VI	
		R\$	%	%	%	%	%	%	%	%	%		
Micro Empresa	Até 180.000,00		4,00	4,50	6,00	4,50							16,93
	180.000,01 a 360.000,00		5,47	5,97	8,21	6,54							17,72
Empresa de Pequeno Porte	360.000,01 a 540.000,00		6,84	7,34	10,26	7,70							18,43
	540.000,01 a 720.000,00		7,54	8,04	11,31	8,49							18,77
	720.000,01 a 900.000,00		7,60	8,10	11,40	8,97							19,04
	0.900.000,01 a 1.080.000,00		8,28	8,78	12,42	9,78							19,94
	1.080.000,01 a 1.260.000,00		8,36	8,86	12,54	10,26							20,34
	1.260.000,01 a 1.440.000,00		8,45	8,95	12,68	10,76							20,66
	1.440.000,01 a 1.620.000,00		9,03	9,53	13,55	11,51							21,17
	1.620.000,01 a 1.800.000,00		9,12	9,62	13,68	12,00							21,38
	1.800.000,01 a 1.980.000,00		9,95	10,45	14,93	12,80							21,86
	1.980.000,01 a 2.160.000,00		10,04	10,54	15,06	13,25							21,97
	2.160.000,01 a 2.340.000,00		10,13	10,63	15,20	13,70							22,06
	2.340.000,01 a 2.520.000,00		10,23	10,73	15,35	14,15							22,14
	2.520.000,01 a 2.700.000,00		10,32	10,82	15,48	14,60							22,21
	2.700.000,01 a 2.880.000,00		11,23	11,73	16,85	15,05							22,21
	2.880.000,01 a 3.060.000,00		11,32	11,82	16,98	15,50							22,32
	3.060.000,01 a 3.240.000,00		11,42	11,92	17,13	15,95							22,37
3.240.000,01 a 3.420.000,00		11,51	12,01	17,27	16,40							22,41	
3.420.000,01 a 3.600.000,00		11,61	12,11	17,42	16,85							22,45	

Aplicação da tabela em função do fator "r", apurada sobre a Folha de Salário em relação a receita bruta.

Ref.: LC nº 123/2006, alterada pela LC nº 139/2011 e alterada pela LC nº 147/2014.

TABELA DE ALÍQUOTA DE INSS TRABALHADOR ASSALARIADO	ALÍQUOTA
Até 1.399,12	08%
De 1.399,13 Até 2.331,88	09%
De 2.331,89 Até 4.663,75 (Teto máximo, contribuição de R\$ 513,01)	11%

FAIXA DE SALÁRIO MÉDIO	TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO
Até R\$ 1.222,77	Multiplica-se salário médio por 0.8 (80%).
A partir de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22
Acima R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

TABELA DE IMPOSTO DE RENDA		
BASE DE CÁLCULO (R\$)	%	DEDUZIR
Até 1.903,98	Isento	Isento
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5 %	R\$ 142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15 %	R\$ 354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5 %	R\$ 636,13
Acima de 4.664,68	27,5 %	R\$ 869,36
Dedução de dependente:	-	R\$ 189,59

TABELA SALÁRIO-FAMÍLIA / POR FILHO ATÉ 14 ANOS	
Limite Faixa	Valor
Até R\$ 725,02	R\$ 37,18
Superior a R\$ 725,02 e igual ou inferior a R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS (APOSENTADORIA)			
FACULTATIVO	SALÁRIO BASE		CONTRIBUIÇÃO
VALOR MÍNIMO por contribuição	R\$ 788,00	20%	R\$ 157,60
VALOR MÍNIMO por idade	R\$ 788,00	11%	R\$ 86,68
VALOR MÁXIMO	R\$ 4.663,75	20%	R\$ 932,75

SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

AGENDA DE OBRIGAÇÕES

Dia	Obrigações da Empresa
06/07	SALÁRIO DOS COLABORADORES (Empregados)
07/07	FGTS CAGED
10/07	IPI - Competência 06/2015 - 2402.20.00
14/07	SPED (EFD-Contribuições) - Fato Gerador 05/2015
15/07	GPS (Facultativos, etc...) - Competência 06/2015
20/07	IRRF (Empregados) - Fato Gerador 06/2015 GPS (Empresa) - Comp. 06/2015 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Sobre Receita Bruta) SIMPLES NACIONAL
21/07	DCTF - Competência 05/2015
24/07	IPI (Mensal) PIS COFINS
31/07	IRPJ - Lucro Real / Lucro Presumido CSLL - Lucro Real / Lucro Presumido CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOS
	ICMS (Empresas Normais) (De acordo com o vencimento estabelecido pela Legislação Estadual).
	ISS (Vencimento de acordo com Lei Municipal).
	HONORÁRIOS CONTÁBEIS (Vencimento de acordo com o contrato vigente).

AGENDA DE OBRIGAÇÕES SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Expediente:

Este informativo é uma publicação mensal de: WASKY'S CONTABILIDADE EMPRESARIAL, CRC/RS 3595. Editoração, Direção Técnica e Impressão: Business Editora e Publicação de Informativos Ltda. (47) 3371-0619. Este material possui Direitos Reservados. É proibida a reprodução deste material. Tiragem: 150 exemplares - Cod. 01721

Waskys

Contabilidade e Consultoria Empresarial

Tel.: 51 3224.8400

www.waskys.com.br | comercial@waskys.com.br